



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003121-54.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VALDEMIR DOMINGUES PRESTES FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, rejeitaram a preliminar e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7159

Agravo de Execução nº 0003121-54.2025.8.26.0521

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 7001090-97.2017.8.26.0269

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP

Juiz: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Agravante: Valdemir Domingues Prestes Filho

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Valdemir Domingues Prestes Filho contra decisão que homologou falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, reinício do prazo para progressão e regressão ao regime fechado. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da decisão por falta de fundamentação idônea; (ii) ausência de provas da prática da falta disciplinar grave. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão agravada foi suficientemente fundamentada, com procedimento administrativo regular e ausência de justificativa plausível pelo agravante. 4. A falta disciplinar grave foi comprovada, com descumprimento das regras da saída temporária, conforme documentos e depoimentos nos autos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão agravada possui fundamentação idônea. 2. Comprovado o descumprimento das regras da saída temporária, caracterizando falta grave. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, V. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.07.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.11.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Valdemir Domingues Prestes Filho**, contra decisão judicial proferida em 14/03/2025, pelo MM Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 10º RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, que homologou a falta grave praticada em 22/09/2024, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, o reinício do prazo para fins de progressão e a regressão do agravante ao regime fechado (fls. 797/798 da execução).

Inconformada, a defesa alega, em preliminar, a nulidade da decisão por falta de fundamentação idônea.

No mérito, alega que não há provas da prática da falta disciplinar grave.

Pugna, em preliminar, pela anulação da decisão agravada e, no mérito, pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da falta grave para média.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 183/187) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 188).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 199/203).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida

pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Passo à análise da preliminar de nulidade por falta de fundamentação inidônea.

Da análise dos autos, observo que a decisão agravada restou suficientemente fundamentada. Em síntese, fez constar a regularidade do procedimento administrativo onde não foi apresentada justificativa plausível pelo agravante para afastar a conduta a ele imputada. Concluiu-se, ao final, que a falta disciplinar grave restou cabalmente demonstrada, após a oitiva do agravante, que descumpriu as regras da saída temporária em 22/09/2024.

Assim, apesar de sucinta, não há falar-se em ausência de fundamentação, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 797/798, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 22/09/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios e a regressão ao regime fechado, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de
Voto nº 7159- Agravo em Execução – 0003121-54.2025.8.26.0521- CM

provas e, subsidiariamente, pela desclassificação da infração para falta de natureza média.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 663/780 da execução, observo que foi comunicado que, em 22/09/2024, o agravante foi abordado em via pública descumprindo as regras da saída temporária, razão pela qual foi conduzido à unidade prisional pela Polícia Militar. No Boletim de Ocorrência apresentado nos autos consta que, por solicitação do COPOM, a equipe da Polícia Militar se deslocou para a Rua Maria de Jesus Carvalho, s/n, Jardim Panorama, por violação do art. 125 da lei de Execução Penal (descumprimento das regras da saída temporária) - fls. 665/670 da execução.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 735 da execução) e disse que, em 22/09/2024, estava na Comarca de Salto de Pirapora/SP (endereço Rua Nove, n.º 13, Bairro Piraporinha de Salto de Pirapora/SP. Afirmou que estava com a mãe e a irmã, mas que, aproximadamente às 10h00 do mesmo dia, o primo fez um convite, motivo pelo qual saiu para ir à casa do tio onde chegou às 11h00 (Endereço: Bairro da Ilha em Salto de Pirapora). Afirmou que por volta das 14h00 chegou uma viatura da Polícia Militar e que os policiais ficaram observando a tornozeleira até que, após uma ligação, foi recolhido e levado para a unidade prisional pelo suposto descumprimento das regras da saída temporária. Por fim, esclareceu que a tornozeleira estava verde e que se sente perseguido em razão dos antecedentes.

Apesar da negativa do agravante, a falta

disciplinar de natureza grave restou cabalmente comprovada nos autos.

Da análise dos documentos de fls. 677/678 de origem constou que o agravante, que estava com aparelho de monitoramento, descumpriu as regras da saída temporária, em 22/09/2024, ao deixar seu endereço e se dirigir para a casa de um tio em Pilar do Sul/SP.

Conforme o termo de compromisso assinado pelo agravante para a saída temporária foi declarada a sua localização como sendo: Rua Nove, nº 13, Bairro Piraporinha, em Salto de Piraporinha/SP, endereço no qual deveria permanecer durante a saída temporária. No entanto, conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 665/670 da execução, o endereço em que estava o agravante faz parte do Município de Pilar do Sul, ou seja, o agravante deixou a comarca de Salto de Piraporinha/SP durante a saída temporária.

Nesse sentido, comprovada a falta disciplinar cometida pelo agravante em razão da saída da comarca de residência. Ademais, apesar da alegação de que se sente prejudicado e perseguido, não há nos autos nenhuma prova de que os policiais tenham tentado prejudicá-lo.

Ouvidos os Agentes Penitenciários Guilherme Antônio de Oliveira e Alexsandro Ribeiro dos Santos confirmaram que o agravante veio custodiado pela Polícia Militar após ter sido abordado em via pública por descumprimento de regra imposta na saída temporária (sair da comarca de residência), conforme fls. 747/750 da execução.

Nesse sentido, apesar de sua negativa, a falta ficou comprovada, uma vez que o agravante ausentou-se da comarca de sua residência, sem que tenha apresentado justificativa plausível.

Dessa forma, não há que se falar em absolvição por falta de provas, uma vez que comprovado o descumprimento das regras da saída temporária pela violação de perímetro comunicada nos autos.

Diante disso, uma vez confirmado o descumprimento das regras da saída temporária do art. 7^a, “b” da Portaria Conjunta 02/2019, com razão o juiz “a quo” que entendeu pela prática da falta disciplinar de natureza grave, homologando a aplicação da falta, uma vez que a conduta se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal.

Vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA – INOBSERVÂNCIA DO RECOLHIMENTO NOTURNO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta – não acolhimento – subsunção da conduta a expresse dispositivo normativo, caracterizando falta disciplinar de natureza grave – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – precedentes – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. “As faltas disciplinares de descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparam-se ao ilícito administrativo de descumprimento de ordem, de maneira que expressamente estão previstas em dispositivo legal como de natureza grave, podendo ser ilididas ou desclassificadas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, nas quais se constate ilegalidades ou inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como razoabilidade e proporcionalidade”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso

defensivo. Falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve e, se mantida a falta grave, pela perda de dias remidos no mínimo legal. Impossibilidade. Agravante que estava em gozo de saída temporária e foi encontrado fora da residência em local conhecido por ser de prática de tráfico de drogas e de consumo de bebidas alcoólicas. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente prevista em dispositivo legal como de natureza grave. Descumprimento de Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, item "d. Falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal (desobediência de ordem recebida). Impossibilidade de desclassificação. Perda dos dias remidos que deve ser mantida, uma vez que proporcional à gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Quanto ao pedido subsidiário, no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média, ressaltando que o pleito não pode ser atendido, uma vez que, como visto, o descumprimento das condições de gozo de saída temporária equipara-se a ilícito administrativo de descumprimento de ordem e se amolda ao disposto no art. 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal, que trata das faltas disciplinares de natureza grave.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **rejeito a preliminar e nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora